



Resposta ao pedido de esclarecimentos formulado pela **SERVI SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA**, referente ao Edital do Pregão Presencial nº 001/2016

A empresa SERVI SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA apresentou pedido de esclarecimento acerca de dois pontos do Edital, a saber:

1 Primeiramente pleiteia esclarecimento sobre a composição de cada kit do monitoramento, sob a alegação de que no Edital não consta essa informação de forma clara.

**Resposta:** A composição solicitada encontra-se claramente inserida no Termo de Referência.

2. Por último, solicita esclarecimento quanto à ausência de previsão editalícia de intervalo para repouso e alimentação dos vigilantes contratados.

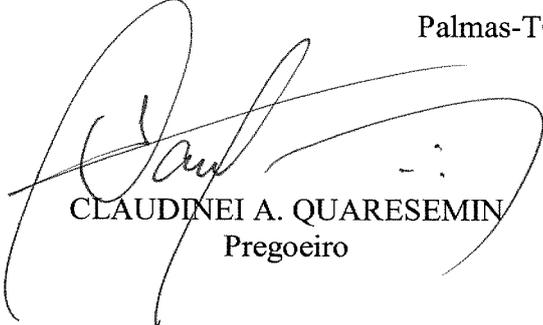
**Resposta:** Como mencionado no pedido, a definição acerca do intervalo tem previsão legal e, portanto, não pode ser suplantada por regra editalícia. Desnecessário fazer constar ou repetir a norma em item específico, na medida em que qualquer modificação no que determina a norma faz nulo o instrumento.

Ademais, em decorrência lógica da regra, aplica-se, também por imposição legal, a todos os prestadores de serviços de vigilância no Estado do Tocantins, as regras da Convenção Coletiva da Categoria, que impõe a concessão *‘ao vigilante horário para alimentação, de conformidade com a conveniência e necessidades do serviço, por força da natureza de custódia e guarda da atividade, devendo o mesmo ser de 1:00 (uma) hora diária.’* [Clausula Trigésima, da CCT 2015/2016]

Portanto, fica esclarecido que será aplicado o que determinam legislação e Convenção Coletiva da categoria, conforme explanado, à concessão de intervalo para repouso e refeição.

**POR TODO O EXPOSTO**, serve o presente para prestar os esclarecimentos solicitados, mantendo-se incólume as regras do instrumento.

Palmas-TO, 14 de setembro de 2016.



CLAUDINEI A. QUARESEMIN  
Pregoeiro



Resposta ao pedido de esclarecimentos formulado pela **RG VIGILANCIA LTDA** referente ao Edital do Pregão Presencial nº 001/2016

A empresa RG VIGILANCIA VIGILÂNCIA LTDA apresentou pedido de esclarecimento acerca os seguintes pontos do Edital, a saber:

1 Primeiramente pleiteia esclarecimento se no caso da Licença para funcionamento de radiofrequência da Anatel, pode ser aceita contrato entre a licitante e uma empresa fornecedora desse serviço.

**Resposta:** Conforme se depreende da Portaria 3.233/12 da DPF, que **regulamenta** a Lei 7.102/83, as empresas que prestam serviços de vigilância patrimonial, *'para obter autorização de funcionamento, deverão apresentar requerimento dirigido ao Coordenador-Geral de Controle de Segurança Privada, anexando os seguintes documentos'* (art. 10):

*XI - autorização para utilização de frequência de rádio concedida pelo órgão competente ou contrato com prestadora de serviço;*

Ou seja, a utilização de frequência de rádio na prestação de serviços é condição *'sine qua nom'* à autorização de funcionamento das empresas. Ilógico seria, uma vez delimitada pela Portaria de regência, não exigir tal requisito, assim como fez o item 11.4 do TR, que exigiu a *'licença para funcionamento de estação da rádio frequência, expedida pela ANATEL'*.

Oportuno lembrar que a Lei 9.472/97, obriga a autorização prévia da ANATEL para o uso de radiofrequência:

*Art. 163. O uso de radiofrequência, tendo ou não caráter de exclusividade, dependerá de previa outorga da Agência, mediante autorização, nos termos da regulamentação.*

Com efeito, não é preciso maiores digressões para se verificar que à referida agência reguladora compete autorizar e fiscalizar o uso de equipamentos de rádio de médio e longo alcance em território nacional, tal qual a vigilância mediante a utilização de Rádios UHF/VHF:

Nesse sentido:

*LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. APARELHO DE RADIOCOMUNICAÇÃO. AUTORIZAÇÃO DA ANATEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. É legal a exigência do edital de licitação de serviços que envolve o uso de aparelho de rádio comunicação de autorização da ANATEL... [TJRS – AC 70021781547 – Re. MARIA CLÁUDIA MÉRCIO CACHAPUZ - DJ 30/07/2015]*

Sob outro enfoque, caracteriza-se oportuno ressaltar que a apresentação de contrato com empresa prestadora de serviços, desde que esta possua a autorização da ANATEL pedida pelo Edital, supre a exigência.

Assim, fica esclarecido o questionamento.

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.

2. Serão aceitos atestados registrados no CREA-GO, local da sede da licitante?.

**Resposta:** De início, servindo o presente como **esclarecimento do Edital**, a certidão de registro nos conselhos de fiscalização dar-se-á em razão das atividades objetos do certame. Inexistindo serviço correlato ao licitado (vigilância e monitoramento eletrônico), o oferecimento do atestado logicamente que é facultativo, conforme mencionado na própria peça que solicita esclarecimentos. Assim, a apresentação de registro no Conselho Regional de Administração, por decorrência lógica, também o é. Esse, inclusive, é o teor do item 11.7 do TR<sup>1</sup>.

Já quanto ao registro no conselho do CREA, para melhor esclarecer, por conter os serviços de monitoramento eletrônico, com instalação, fiscalização, direção, vistoria, funções que demandam profissional técnico e habilitado para tal fim<sup>2</sup>, necessária é a apresentação da respectiva certidão dos seus responsáveis técnicos. Essa exigência também já foi objeto de análise pelo Judiciário, que validou sua legalidade:

**ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.** I - Não tendo o edital regulamentador da licitação afrontado qualquer dispositivo constante da lei que rege os procedimentos licitatórios (lei n° 8.666/93), inexistente vício de legalidade, motivo que afasta a competência do Poder

<sup>1</sup> 11.7 Atestado(s) de capacidade técnica expedida(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, devidamente registrados no CRA e/ou CREA, da sede ou domicílio da licitante, provando que a licitante prestou ou presta serviços de vigilância integrada (armada e eletrônica).

<sup>2</sup> Vide art. 7º, da Lei 5.194/66, regulamentado pela Resolução 218/73 do CONFEA:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO

*Judiciário ingerir-se na atividade administrativa. II - Negou-se provimento ao recurso.*

**VOTO...**

*Em que pese o inconformismo da recorrente, o ato administrativo questionado não padece de ilegalidade. Isso porque as exigências constantes do edital não afrontam a lei que rege o procedimento licitatório (lei nº 8.666/93); ao contrário, há expressa previsão sobre as pretensões da licitante/agravada, notadamente sobre a documentação relativa à qualificação técnica dos interessados a se habilitarem na licitação, senão vejamos:*

*“Art. 30. documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;*

*II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

*(omissis) § 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:*

*I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos (omissis).”*

**Ademais, impende consignar que, para a atividade de monitoramento eletrônico, mostra-se imprescindível a presença de engenheiros eletrônicos capacitados, do que decorre a necessidade de registro do técnico de engenharia no órgão correspondente (CREA).**

*Além disso, no tocante a exigência referente aos serviços de segurança desarmada, a diversos postos da agravada, não vislumbro afronta ao art. 30, II da Lei 8.666/93, porque se deve exigir do licitante o completo atendimento ao objeto do contrato, à vista da extensão dos serviços, a fim de que não frustre a expectativa do contratante. (TJDFT - 2007 00 2 010192-1 AGI – Rel. Desembargador JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA – DJ 29/11/2007)*

**ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - EDITAL - IMPUGNAÇÃO - EXIGÊNCIA DE PRESTAÇÃO CONJUNTA DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E MONITORAÇÃO ELETRÔNICAS; DE REGISTRO E QUITAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA EXPEDIDA PELO CREA - LEGALIDADE E RAZOABILIDADE - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME.**

.....  
*II - Não frustra o caráter competitivo do certame a exigência de registro e quitação de pessoa jurídica expedida pelo CREA, tendo em vista que em consonância com as*



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO

*disposições do artigo 30, inciso I, da Lei 8.666 /93, que determinam que a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á, entre outras, ao registro ou inscrição na entidade profissional competente...* (TJDFT - APC 20060110663238 DF – Rel. JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA - 6ª Turma Cível - DJU 12/12/2008)

Assim, servindo como esclarecimento quanto ao primeiro ponto, mantém-se a obrigatoriedade quanto a Certidão do CREA e faculta-se a do CRA.

De mais, como informado no texto do item 8.5.8, poderão ser apresentados atestados de capacidade técnica da **sede da licitante**.

3 Como será contada a anuidade no pedido de repactuação? A partir do início do contrato, ou da vigência da Convenção Coletiva da Categoria?

Resposta: Em que pesem os argumentos da impugnação, a redação contida no Edital não faz qualquer menção que a anualidade deverá iniciar-se-á da data da proposta. Pelo contrário, fica claro que serão “*observadas as disposições legais e normativas vigentes*” (item 12, do Anexo III) para a contagem. A título de esclarecimento, vide expressa previsão legal:

*Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:*

.....  
*XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;”(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*

Nesse sentido, de maneira clara e objetiva, já se manifestou o E. TCU, no Acórdão 1827/2008 – Plenário:

.....  
**7. DA REPACTUAÇÃO DOS CONTRATOS**

**"7.1 Será permitida a repactuação do contrato, desde que seja observado o interregno mínimo de um ano, a contar da data da proposta, ou da data do orçamento a que a proposta se referir, ou da data da última repactuação;**

**7.2. Será adotada como data do orçamento a que a proposta se referir, a data do acordo, convenção, dissídio coletivo de trabalho ou equivalente, que estipular o salário vigente à época da apresentação da proposta, vedada a inclusão, por ocasião da repactuação, de antecipações e de benefícios não previstos originariamente.**

.....  
**39. Feitas essas considerações iniciais, passemos à análise do ponto central da questão em tela, qual seja, a data a partir da qual devem vigor os efeitos financeiros da repactuação contratual: se da data da celebração do novo acordo coletivo que alterou o salário da categoria profissional ou se da data da solicitação, pela empresa contratada, da repactuação contratual.**

.....



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO

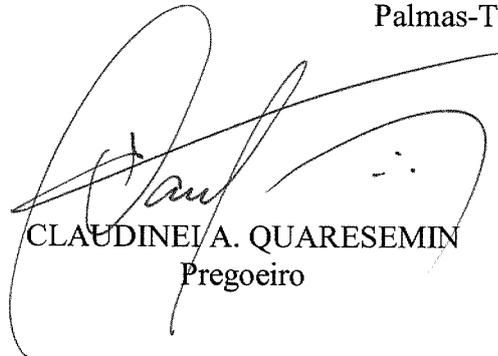
*44. Contudo, sendo a repactuação contratual um direito que decorre de lei (artigos 40, inciso XI, e 55, inciso III, da Lei nº 8.666/93) e, tendo a lei vigência imediata, forçoso reconhecer que não se trata, aqui, de atribuição, ou não, de efeitos retroativos à repactuação de preços.*

.....  
*46. Assim, a partir da data em que passou a vigor as majorações salariais da categoria profissional que deu ensejo à revisão, a contratada passou a deter o direito à repactuação de preços.*

Destarte, apesar de não constar qualquer restrição a anualidade no Edital, como deu a entender o impugnante, fica esclarecido o item.

**POR TODO O EXPOSTO**, serve o presente para prestar os esclarecimentos solicitados, mantendo-se incólume as regras do instrumento.

Palmas-TO, 14 de setembro de 2016.



CLAUDINEI A. QUARESEMIN  
Pregoeiro

Resposta ao pedido de esclarecimentos formulado pela **CONFEDERAL VIGILÂNCIA**, referente ao Edital do Pregão Presencial nº 001/2016

A empresa CONFEDERAL VIGILÂNCIA apresentou pedido de esclarecimento acerca da possibilidade da vistoria técnica ser realizada por um representante credenciado da Empresa, e não apenas pelo responsável técnico registrado no CRA e/ou CREA.

**Resposta:** Trata a licitação de “registro de preços para eventual contratação de empresa especializada na prestação dos serviços integrados de Segurança Patrimonial, por meio de Vigilância Armada e Desarmada, complementada com implantação do monitoramento por sistema de vigilância eletrônica”. (item 1.1). Verifica-se, pois, a existência de um conjunto de serviços, voltados a vigilância patrimonial, que englobam vigilantes e monitoramento eletrônico, objeto complexo e aceito nos certames equivalentes.

Na medida que se licita serviços de monitoramento eletrônico, em razão da execução de obras e serviços técnicos para instalação dos equipamentos pertinentes, atividades privativas de engenheiro (art. 7º, da Lei 5.194/66<sup>1</sup>), devidamente justificadas no Termo de Referência (item 2.2), a exigência de responsável técnico para a elaboração da proposta revela-se fundamental.

Logicamente que poderão haver modificações estruturais, dependendo de coordenação técnica-eletrônica de implantação do sistema e, como tal, a exigência do responsável técnico, seja engenheiro civil, eletrônico ou outro devidamente habilitado, se faz estritamente necessária para a correta dimensão e conhecimento prévio da licitante para elaboração de sua proposta. ‘*Contrario sensu*’, de nada adiantaria a exigência de vistoria técnica, se não fosse realizada por profissional devidamente habilitado, fazendo ‘letra morta’ a exigência e a sua finalidade que é o conhecimento prévio dos custos e locais de implantação desse sistema.

Ressalte-se ainda que a exigência não impõe que este responsável técnico integre o quadro funcional da empresa, bastando que comprove, ‘*mediante apresentação da Carteira Profissional e do Atestado de Responsabilidade Técnica emitidos pelo (CRA), ou pelo CREA,*’(item 4.3) a sua habilitação. Não há qualquer obrigação de vínculo empregatício

---

<sup>1</sup> Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

.....  
c) estudos, projetos, análises, avaliações, **vistorias**, perícias, pareceres e divulgação técnica;

.....  
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;





ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO

precedente deste profissional com a participante no certame, razão pela qual não há ofensa ao princípio da ampla competitividade e restrição.

Diante das considerações supra, ratificam-se a legalidade da vistoria, realizada por responsável técnico, para correta dimensão dos serviços.

**POR TODO O EXPOSTO**, serve o presente para prestar os esclarecimentos solicitados, mantendo-se incólume as regras do instrumento.

Palmas-TO, 13 de setembro de 2016.

Assinatura manuscrita de Claudinei A. Quaresemin, em tinta preta, sobre o nome impresso.

CLAUDINEI A. QUARESEMIN  
Pregoeiro